



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas
Divisão de Capacitação

TERMO DE REFERÊNCIA
(SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO)
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 71000.025255/2024-17

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, de instituição brasileira, para prestação de serviços educacionais ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), a ser ofertado pela empresa/ Razão Social (Guilherme de Oliveira Vieira dos Santos), nos termos da tabela a seguir, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	QUANT. DE VAGAS POR CURSO	LOCAL	PERÍODO	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	MODALIDADE	CARGA HORÁ
Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal - Regras e Fundamentos	15	Esplanada dos Ministérios Bloco "A"	12 a 13/06/2024	533,33	Presencial	12 horas

- 1.2. O evento acima especificado destina-se a servidores da Secretaria-Executiva e outras Secretarias deste MDS.
- 1.3. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global.
- 1.4. A contratação está inserida no Plano de Contratação Anual (PCA) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) sob o item nº 550005-90065/2023.
- 1.5. O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da nota de empenho, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.
- 1.6. O custo estimado total da contratação é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.
- 1.7. No valor da contratação estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 1.8. A contratação será formalizada por Nota de Empenho com força de contrato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Em atenção ao Parágrafo Único do art. 1º do Decreto nº 10.947/2022, O objeto da Contratação está previsto no Planejamento Anual de Aquisições e Contratações (PAAC) de 2024, disposto no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme detalhamento a seguir:

- I - Id do item no PCA: 550005-90065/2023.
II - Classe/Grupo: OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO
III - Valor total estimado:R\$ 8.000,00

- 2.2. O serviço especializado, objeto desta demanda, refere-se à contratação da empresa/ Razão Social (Guilherme de Oliveira Vieira dos Santos), para prestação de serviços educacionais ao MDS, referente à participação de até 15 (quinze) servidores do órgão no evento de capacitação intitulado "**SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS DO GOVERNO FEDERAL - REGRAS E FUNDAMENTOS**", conforme previsto na proposta comercial apensa ao processo, sob o (SEI nº 15583204).
- 2.3. Em atendimento ao disposto no art. 4º, do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 02 de outubro de 2020, verifica-se que a temática do curso proposto consta do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP 2024, conforme (SEI nº 15214419).
- 2.4. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) é responsável pela promoção da capacitação dos servidores desta Pasta Ministerial e compreende a importância de servidores serem capacitados por facilitadores diferenciados, com vasta experiência teórico-prática, com possibilidade de aplicação ao setor público, o que permitirá melhores resultados institucionais de curto e longo prazo.
- 2.5. A esse respeito, é importante ressaltar que a proposta da pretensa contratação está devidamente amparada pelo Decreto nº 9.991 de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, , nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
(...)
Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:
(...)
II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990;
(...)
§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de desenvolvimento promovida ou apoiada pelo órgão ou pela entidade.

- 2.6. A ação de desenvolvimento proposta tem como objetivo adquirir conhecimentos teóricos, técnicos e práticos sobre o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP.

2.7. A Programação do Curso será da seguinte forma:

- 1 - Visão Geral do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens
 - a. Conhecendo o sistema
 - b. Processo da Concessão de Diárias e Passagens
 - c. Quem é quem no Sistema
2. Processo de solicitação de diárias e passagens para viagens nacionais
 - a. Cadastrar/Alterar viagem
 - b. Prestação de contas
 - c. Relatórios
3. Processo de solicitação de diárias e passagens para viagens Internacionais
 - a. Cadastrar/Alterar viagem
 - b. Serviço correlato
 - c. Prestação de contas
 - d. Relatórios
4. Legislação aplicada

2.8. Nesse sentido, verifica-se, salvo melhor juízo, que há plena demonstração de que a participação dos servidores na capacitação se coaduna com o interesse institucional do Órgão.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A empresa/ Razão Social (Guilherme de Oliveira Vieira dos Santos) será responsável pela produção dos conteúdos a serem ministrados durante os dias de curso, elaboração do material de apoio digital, que será disponibilizado individualmente a cada participante inscrito, além da confecção e entrega do certificado àqueles que obtiverem a frequência mínima obrigatória de setenta 70% da carga horária total.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA 'D', DA LEI Nº 14.133/21)

- 4.1. A contratação deverá observar os seguintes requisitos:
 - 4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
 - 4.3. O serviço tenha como público-alvo servidores do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).
 - 4.4. Haja adequação à realidade da Administração Pública.
 - 4.5. Sejam feitas as entregas do serviço, de acordo com o previsto em proposta (SEI nº 15583204).

Sustentabilidade:

4.6. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

- 4.7. A contratada deverá observar, no que couber, critérios de sustentabilidade ambiental.

Indicação de marcas ou modelos

- 4.8. Não se aplica para a presente contratação.

Da vedação de utilização de marca/produto na execução de serviço.

- 4.9. Não se aplica para a presente contratação.

Da exigência de carta de solidariedade

- 4.10. Não se aplica para a presente contratação.

Subcontratação:

- 4.11. Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

Garantia da contratação:

- 4.12. Conforme especificado o item 2.7 do presente documento.

Vistoria

- 4.13. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:
 - 5.2. O prazo de execução total dos serviços será de 90 (noventa) dias, considerando o período necessário para os procedimentos da contratação e posterior pagamento, com a liquidação da Nota Fiscal.
 - 5.3. O curso será realizado na modalidade de ensino presencial.
 - 5.4. A execução contratual observará as rotinas a seguir:
 - 5.5. A contratante encaminhará a Nota de Empenho à contratada com vistas à apresentação de garantia de recursos financeiros para a contratação do serviço;
 - 5.6. Após a emissão da Nota de Empenho a contratante encaminhará a cópia à contratada para que esta proceda o envio das orientações devidas aos participantes;
 - 5.7. A contratada deverá apresentar a Nota Fiscal após a realização do Evento e deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista para que seja emitida a futura Ordem Bancária.

Materiais a serem disponibilizados

- 5.8. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar material didático compatível com a legislação pertinente visando a um melhor acompanhamento das aulas pelos alunos.

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

- 5.9. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, considerando a previsão de retenção e glosa já descritas no item 7.2, caso a execução da ação de desenvolvimento, objeto da pretensa contratação, não ocorra nos termos previstos na Proposta Comercial (SEI nº 15583204).

Procedimentos para transição e finalização do contrato

5.10. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/21)

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

6.2. O órgão poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Obrigações da Contratada

6.3. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

6.4. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

6.5. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

6.6. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

6.7. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

6.8. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

6.9. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

6.10. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

6.11. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

6.12. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

6.13. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

6.14. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

6.15. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

6.16. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

6.17. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

6.18. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.19. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta; Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

6.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

6.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

6.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

6.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante.

Obrigações do Contratante

6.24. São obrigações do Contratante:

6.25. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

6.26. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

6.27. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

6.28. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

6.29. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

6.30. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

- 6.31. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 6.32. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 6.33. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 10 (dez) para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.
- 6.34. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- 6.35. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133/21.
- 6.36. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Fiscalização (técnica e administrativa)

- 6.37. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput)

Gestor do Contrato

- 6.38. Conforme designações constantes na Portaria/SAA/SE/MDS nº 151, de 6 de março de 2024 (SEI nº 15144827), caberá ao gestor do contrato:
- 6.39. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções.
- 6.40. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas.
- 6.41. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o ajustes de valores redimensionado pela fiscalização, caso haja alguma redução da carga horária do curso contratado, ou eventualidade que acarrete diferenças na prestação do objeto contratado.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**Do recebimento**

- 7.1. Os serviços serão prestados nos dias 12 a 13 de junho de 2024.
- 7.2. A avaliação da execução do objeto utilizará Avaliação de Reação dos participantes do evento contratado.
- 7.3. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 7.4. não produzir os resultados acordados,
 - 7.5. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
 - 7.6. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- 7.7. Desta forma, a aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:
- a) A conclusão do evento com carga horária total de 12 horas-aula;
 - b) Conclusão de todos os conteúdos;
 - c) Entrega de Certificados aos participantes ao final do evento.

Liquidação

- 7.8. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

Prazo de pagamento

- 7.9. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

Forma de pagamento

- 7.10. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 7.11. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.
- 7.12. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.
- 7.13. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- a) o prazo de validade;
 - b) a data da emissão;
 - c) os dados do contrato e do órgão contratante;
 - d) o período respectivo de execução do contrato;
 - e) o valor a pagar; e
 - f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 7.14. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;
- 7.15. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.
- 7.16. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:
- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
 - b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.17. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.18. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.19. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

7.20. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.21. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.22. Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Modelo de Recebimento e Aceitação do Objeto

7.23. O objeto da referida contratação contempla:

7.24. A inscrição no curso "**SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS DO GOVERNO FEDERAL - REGRAS E FUNDAMENTOS**", para até 15 (quinze) servidores em exercício no MDS;

7.25. O recebimento definitivo será concretizado pelo integrante técnico após comprovada a participação do colaborador participante no curso por meio da emissão de certificado.

Antecipação do pagamento

7.26. A presente contratação não permite a antecipação de pagamento.

Cessão de crédito

7.27. Não se aplica à presente contratação.

Reajuste

7.28. Os preços são fixos e irredutíveis.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- II - Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.
- IV - **Multa**:
 - 1. moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - a) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - 2. compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

8.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

8.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

8.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

8.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.9. Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

8.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

8.12. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

8.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

9.1. Trata-se de contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não enquadrando-se em nenhuma das hipóteses de vedação à contratação de serviços públicos constante no art. 9º da IN SEGES nº 5/2017.

9.2. É fato público e notório que todas as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa.

9.3. Todo procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, ressalvados os demais casos previstos na legislação. Desta forma, o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei.

9.4. No entanto, a lei determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido. Neste sentido, estando ausentes os requisitos que viabilizam a competição, faz-se necessário que a contratação se dê de outra forma.

9.5. É o caso da contratação ora pretendida, a qual, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pelo instituto da Inexigibilidade de Licitação, com amparo no que dispõe o inciso III, parágrafos 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** ;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é **vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**. (grifos nossos)

9.6. No que tange ao processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, é relevante citar a redação do art. 72, da aludida Lei, nestes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifos nossos)

9.7. A notória especialização é conceituada pelo §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133 e com idêntico teor no §1º do artigo 30 da Lei nº 13.303 de 2016, nos termos abaixo:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9.8. No tocante ao corpo docente que irá ministrar as atividades do evento em comento, verifica-se que o profissional tem excelente formação, vasta experiência prática, e é especialista na temática, conforme se verifica no documento (SEI nº 15583204).

9.9. Sobre o assunto, a doutrina e a jurisprudência já têm sedimentado que a notória especialização é mais do que a habilitação profissional reconhecida mediante autorização legal, trata-se de um reconhecimento público da alta capacidade profissional proclamada pela clientela sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade.

9.10. Importante somar o posicionamento do Desembargador Régis Fernandes de Oliveira, colhido do livro “Eficácia nas Licitações e Contratos”, de Carlos Pinto Coelho Motia, em que analisa “aspectos de singularidade e notoriedade”:

(...)

Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente essa característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.

9.11. É também importante consignar o que já foi sustentado pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, em seu voto condutor da Decisão nº 565, de 1995, quando sustenta que a caracterização da inviabilidade de competição a justificar a inexigibilidade de licitação: “a notória especialização se manifesta

mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto”.

9.12. Importa destacar também que a Administração Pública deve pautar a sua conduta nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. A eficiência é essencial em diversos aspectos da Administração Pública, entre eles a prestação de serviços públicos à sociedade pelos servidores públicos. Para atingir a eficiência é essencial que os servidores sejam expostos ao constante treinamento e que seja fomentado o desenvolvimento das suas competências por meio de ações educacionais.

9.13. Treinar, qualificar e desenvolver os recursos humanos de uma instituição é um dever dos dirigentes e um direito do servidor ou empregado. Um direito que se estende a todos, sejam ocupantes de cargos efetivos ou de provimento precário, estáveis ou não, na medida em que todos os agentes devem receber do órgão a qualificação necessária ao desempenho de suas funções. Não se conseguem mudanças substanciais na Administração Pública sem que se forneçam os subsídios adequados ao desenvolvimento de seu quadro técnico e gerencial.

9.14. A capacitação e o treinamento é um investimento maciço na qualidade do desempenho global dos servidores públicos, sendo fundamental que gestores e servidores sejam previamente capacitados para que possam exercer suas funções de maneira segura e com desempenhos satisfatórios. A concretização do princípio da eficiência não se tornaria viável sem a devida valorização, capacitação e atualização dos agentes que materializam o agir estatal.

9.15. Nesse contexto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, é responsável pela promoção da capacitação dos servidores desta Pasta Ministerial e entende que servidores e gestores têm o dever de qualificar-se, sob pena de praticarem atos de imperícia. Ademais, o dever moral de atualizar-se e ser competente integra o regime jurídico legal e o Código de Ética dos servidores públicos federais.

9.16. Ressalta-se que a Política de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal (PNDP), descrita no Decreto nº 9.991, de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 2020, prevê a promoção de capacitação do servidor e sua qualificação para atividades a desempenhar.

(...)

Art. 4º O PDP conterá:

I - a descrição das necessidades de desenvolvimento que serão contempladas no exercício seguinte, incluídas as necessidades de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão;

II - o público-alvo de cada ação de desenvolvimento;

III - as ações de desenvolvimento previstas para o exercício seguinte, com a respectiva carga horária estimada; e

IV - o custo estimado das ações de desenvolvimento.

9.17. Ademais, a escolha da capacitação justifica-se em virtude:

I - da razão da escolha da contratada e da notória especialização da empresa promotora do curso;

II - da temática do curso estar alinhada com as atribuições desenvolvidas pelos servidores;

III - do treinamento estar previsto no Plano do Desenvolvimento de Pessoas - PDP/2024 do MDS, consoante Portaria/SAA/SE /MDS publicada no Boletim de Serviço Eletrônico (SEI nº 15584821).

9.18. Nesse sentido, cabe destacar que a contratação atende à necessidade do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP/2024, item 34 que tem como descrição: "Modernização e Desburocratização.

9.19. No que concerne à notória especialização do instrutor, é relevante ressaltar sua ampla experiência no serviço público e na temática a ser realizada da seguinte forma:

9.20. É Graduado em Administração. Possui MBA em Gestão Pública. Pós-Graduando em Gestão de Tecnologia da Informação. Conta com mais de 10 anos de experiência na área de Administração Pública, tendo atuado em diversas funções técnicas e gerenciais no Ministério da Cidadania, Ministério do Esporte, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tais como, Chefe de Divisão de Diárias e Passagens, Coordenador de Execução Orçamentária da Folha de Pagamento Substituto, integrante da equipe de planejamento de contratação. Atuou como Gestor Setorial, Gestor de Contrato de Agenciamento de Passagens Aéreas, Solicitante de Passagens, Solicitante de Viagens, Assessor de Ordenador de Despesas. No ano de 2021 foi convidado pelo MGI a apresentar boas práticas do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens junto ao SERPRO.

9.21. Desse modo, salvo melhor juízo, existe inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado.

9.22. **Habilitação Jurídica:**

9.23. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.24. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.25. **Habilitação fiscal, social e trabalhista:**

9.26. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

9.27. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

9.28. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.29. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.30. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.31. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.32. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9.33. **Forma e Critérios de seleção de fornecedor mediante o uso do sistema de dispensa eletrônica (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei nº 14.133/2021)**

9.34. Não se aplica à presente contratação por tratar-se de Inexigibilidade de Licitação, de instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino, com inquestionável reputação ético-profissional, para prestação de serviços educacionais ao MDS, com fundamento na hipótese do art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. Em obediência à Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021, a qual dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com fulcro no art. 5º, da referida Instrução Normativa nº 65/21, in verbis, é relevante frisar que:

- Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como PAINEL DE PREÇOS ou BANCO DE PREÇOS em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
 - IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
 - V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
- § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.
- § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
 - II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
 - III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
 - IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
- § 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. **(grifos nosso)**

10.2. Corroborando com o explicitado acima, vale ressaltar o que diz a nova Lei de licitações em seu § 4º, do art. 23, nestes termos:

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.** **(grifos nosso)**

10.3. Conforme preconiza a mencionada o inciso IV, da mencionada Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021, foram acostadas propostas comerciais, a fim de evidenciar que o preço indicado na proposta da futura contratada atende às exigências do disposto no inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme se verifica no quadro a seguir:

Nº DO DOCUMENTO (Proposta comercial)	CONTRATANTE	NOME DO EVENTO	CARGA HORÁRIA	Nº DE INSCRITOS	VALOR POR SERVIDOR (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	Nº SEI
One Cursos	MDS	Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal - Regras e Fundamentos	24 horas	15	1.820,00	27.300,0	15548990
28890 - Consultre	MDS	Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal	21 horas	25	1.748,00	43.700,00	15584612
Guilherme de Oliveira Vieira dos Santos	MDS	Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal - Regras e Fundamentos	12 horas	15	533,33	8.000,00	15583204

10.4. Dessa forma, resta comprovado que o preço ofertado em proposta ao Ministério do Desenvolvimento Assistência Social e Combate à Fome pela empresa/razão social Guilherme de Oliveira Vieira dos Santos, proporcionalmente, em relação à carga horária, salvo melhor juízo, é mais vantajoso para esta Pasta Ministerial.

10.5. Não obstante, com o intuito de atender ao preconizado no art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, convém ressaltar que:

(...)

"A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o **aperfeiçoamento dos servidores públicos**, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados" **(grifo nosso)**.

10.6. Nessa conjuntura, em que pese o referido artigo, as Escolas de Governo deverão atuar de forma coordenada na formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, e aliado à representatividade dessas na economia dos recursos públicos com capacitação, a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas realizou buscas do treinamento ora em apreço junto às principais Escolas, tendo encontrado curso similar, no formato EAD, sem ônus, no calendário da Escola Virtual E.V.G, conforme link: [E.V.G.](#)

10.7. Todavia, o curso da Escola de Governo é introdutório, a distância e não atenderia às necessidades de desenvolvimento dos servidores deste Ministério. Já o curso pretendido, será na modalidade presencial, com estudo direcionado, o que poderá proporcionar um aprendizado mais efetivo.

10.8. Em relação ao investimento da capacitação, o custo total foi orçado no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

10.9. Nos termos da legislação vigente foi realizada consulta ao SICAF, não tendo sido encontrado nenhum registro que impossibilite a contratação da instituição promotora, conforme documento (SEI nº 15558068).

10.10. No que se refere ao Cadastramento de Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, constata-se que a pretensa contratada não está cadastrada. No entanto, não impossibilita a pretensa contratação da referida empresa.

10.11. Neste contexto, cumpre trazer à baila o conteúdo constante do Informativo nº 44 do TCU – 2010:

Obrigatoriedade da consulta ao CADIN antes da formalização do contrato

Por intermédio do Acórdão n.º 3695/2009-1ª Câmara, o Tribunal expediu a seguinte determinação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES: “1.5.1.1. *promova, quando da formalização dos processos licitatórios e contratos, as pesquisas prévias no Cadin, em respeito ao art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, devendo, ainda, serem anexadas as comprovações da pesquisa;*”. Contra essa decisão o aludido banco interpôs recurso de reconsideração, sob o

argumento de que *“a consulta ao CADIN, em matéria de licitações e contratos administrativos, dada a inexistência de sanções ou impedimentos relacionais, não possui qualquer efeito prático”*. Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF, a discussão encontra-se superada, no sentido de que *a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro*. Além disso, *“a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações. [...] com base na literalidade do dispositivo legal que fundamentou a determinação atacada, diferentemente do entendimento manifestado pela unidade técnica, o MP/TCU entende que deve ser provido parcialmente o recurso apresentado, no sentido de reformar o Acórdão recorrido e excluir da determinação contida no subitem 1.5.1.1 a expressão ‘processos licitatórios’ [...]”*. O relator anuiu às considerações do Parquet especializado, no que foi acompanhado pelos demais ministros. **Acórdão n.º 7832/2010-1ª Câmara, TC-015.130/2006-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2010.**

30. Cumpre ainda destacar o que dispõe o seguinte Acórdão do TCU, do Ministro Relator Raimundo Carreiro:

Celebração de contrato com empresa inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)

Ao apreciar a prestação de contas da Refinaria Alberto Pasqualini S.A. – Refap, relativa ao exercício de 2003, a Segunda Câmara, por intermédio do Acórdão n.º 5.502/2008, julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis e expediu determinações à entidade (item 1.7), dentre elas: *“1.7.3. não contrate com qualquer empresa de um grupo em que haja ente inscrito no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), mesmo na qualidade de consórcio, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 10.522/2002;”*. Contra a aludida determinação, a Refap interpôs recurso de reconsideração, alegando *“não existir qualquer norma que impeça que o grupo Petrobras, no qual está incluída a REFAP, contrate empresas inscritas no CADIN”*. Além disso, *“não vislumbra o caráter determinante quanto ao destino da contratação no art. 6º, inciso III da Lei n.º 10.522/2002, pois o texto legal exige a consulta, mas não estabelece o impedimento de contratação com empresas inscritas naquele cadastro. Verifica que se trata de norma restritiva e que, por esta razão, não pode ser interpretada de forma ampliativa.”*. **Em seu voto, o relator destacou que o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, “não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin”**. O relator fez menção, ainda, ao seguinte trecho do voto condutor do Acórdão n.º 390/2004-Plenário: *“A Medida Provisória nº 1.490, de 07/06/1996, assim estabelecia: ‘Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: [...] III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. [...] Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.’ Assim, pelo disposto no seu art. 7º, seria vedada a contratação de empresas inscritas no Cadin. O STF, em julgamento de 19/06/1996, concedeu medida liminar suspendendo os efeitos desse art. 7º. Tal ação ainda não foi julgada no mérito. O próprio Poder Executivo, entretanto, quando da edição da MP nº 1863-52, de 26/08/1999, norma que tratava do Cadin, excluiu o referido art. 7º. E a própria Lei nº 10.522/02, oriunda da conversão da medida provisória, também não trouxe esse dispositivo. Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas.”*. Acolhendo o voto do relator, deliberou o Colegiado no sentido de dar provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente o subitem 1.7.3 do Acórdão n.º 5502/2008-2.ª Câmara. (Acórdão n.º 6246/2010-2ª Câmara, TC-009.487/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 26.10.2010). (grifo nosso)

- 10.12. Diante do exposto, insta salientar que o disposto no art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no CADIN, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao CADIN, a qual consta nos autos (SEI nº 15558045).
- 10.13. Além disso, ressalte-se a posição do relator no seguinte trecho do segundo Acórdão: *“[...] não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas”*.
- 10.14. Salvo melhor juízo, levando-se em consideração as Decisões proferidas pelas Câmaras do TCU, não se vislumbra qualquer impedimento legal à contratação da empresa/ Razão Social (Guilherme de Oliveira Vieira dos Santos), vez que a exigência legal de consulta ao CADIN foi devidamente atendida.
- 10.15. À luz do Acórdão nº 1.054/2012-TCU-Plenário, foi juntada aos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (SEI nº 15574296) a qual certifica que a pretensa contratada não consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
- 10.16. Em observação às boas normas administrativas, foi juntada Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da empresa a ser contratada, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (SEI nº 15574294).
- 10.17. Em atenção à devida instrução do processo de Inexigibilidade de Licitação, foi acostado aos autos o Certificado de Disponibilidade de Recursos Orçamentários (CDO), conforme Despacho nº 1812024/SE/SAA/CGGP/COAP/DEOFP (SEI nº 15558079).
- 10.18. É imprescindível frisar que, em observância ao que dispõe a Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021, consoante [link](#), nas contratações diretas de pequenos valores, a análise jurídica somente será obrigatória em duas hipóteses: quando houver nos autos minuta de contrato não padronizada, ou caso o administrador tenha suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.
- 10.19. À vista disso, as demais hipóteses dispensam a análise jurídica do órgão consultivo. Desse modo, **dispensou-se o envio dos autos à Consultoria Jurídica** deste Ministério para emissão de Parecer acerca do enquadramento legal por Inexigibilidade de Licitação ao caso concreto, de acordo com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- 10.20. Assim, diante da importância da capacitação para o alcance da missão institucional desta Pasta em atender às expectativas da sociedade com relação às políticas desenvolvidas por este Ministério, em níveis de excelência adequados, é imperioso o aperfeiçoamento de seu corpo gerencial e técnico.
- 10.21. Dessa forma, salvo melhor juízo, o evento mostra-se adequado para suprir suas lacunas de aprendizagem dos agentes públicos deste Ministério.
11. **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
- 11.1. As despesas decorrentes da execução dos serviços de que trata o presente documento serão pagas com os recursos destinados à capacitação dos servidores do MDS, da seguinte Dotação Orçamentária:

Programa de trabalho: **0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo;**
Ação: **4572 - Capacitação de servidores públicos federais;**
Funcional Programática: **04.128.0032.4572.0001;**
PI: **M4572406001;**
Natureza de Despesa: **3.3.9.0.39.48**

12. **ENCAMINHAMENTO E ASSINATURAS**

- 12.1. O presente Termo de Referência foi elaborado observando-se os normativos legais vigentes.
- 12.2. Ademais, cumpre frisar que esta contratação não requer encaminhamento à Consultoria Jurídica, por tratar-se de uma Inexigibilidade de Licitação com valor que não extrapola o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme disposto na Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021.
- 12.3. Por fim, sugere-se o encaminhamento deste Termo de Referência à consideração da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, com vistas à apreciação da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, para providências relacionadas à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

De acordo. Encaminhe-se o Termo de Referência à consideração da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA CEI
Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Aprovo o Termo de Referência elaborado pela área técnica.

Encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Administrativos para providências subsequentes relacionadas à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

CRISTIANE DO MONTE SOARES
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Carvalho de Oliveira Cei, Coordenador(a)**, em 11/06/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Rosimere Ferreira de Souza, Chefe de Divisão**, em 12/06/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane do Monte Soares, Coordenador(a)-Geral**, em 12/06/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15574555** e o código CRC **31E40894**.